



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.722910/2019-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.650 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2023
Recorrente IANNIE CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/04/2019

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EIVADA DE FALSIDADE. MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. CABIMENTO.

O não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos acerca do crédito declarado é determinante para o agravamento da multa regulamentar aplicada, consoante o disposto no artigo 18, §§ 2º e 5º, da Lei nº 10.833/03 e artigo 44, I, §2º, I da Lei nº 9.430/96, todos com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por IANNIE CONSULTORIA LTDA., em face do acórdão de nº 06-70.568, proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/CTA, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), o qual será complementado ao final:

"Trata o processo do **auto de infração**, págs. 2/10, referente a **Multa regulamentar de R\$ 97.869,15**, aplicada em decorrência de **COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE**, fato gerador em **11/04/2019**; base legal no art. 18, caput e § 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; art. 44, I, § 2º, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; **a causa da qualificação da multa foi:**

Os créditos pleiteados foram analisados no processo nº 13896.722056/2019-41. Tal análise resultou na não homologação da DCOMP acima mencionada, conforme cópia do Termo de Verificação Fiscal e do Despacho Decisório juntado ao presente processo.

Foi constatada falsidade na declaração de compensação conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal transcrito a seguir:

*"c) O **valor de "IR de Renda Variável Compensado"** informado na DCOMP auditada **não foi confirmado através da ECF** ou pelo próprio contribuinte mediante documentação idônea. **Nenhum pagamento** com código de receita 3317 = IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa **foi localizado**. O **processo** nº 1016S.003S49/2002-56, que foi **informado na DCOMP**, também **não pertence ao contribuinte**. Neste caso, não restam dúvidas: trata-se de **grave fraude cometida** pelo contribuinte fiscalizado, **que informou compensação de IR Renda Variável falsa para forjar o crédito de saldo negativo** aproveitado nas compensações."*

*Além disso, também conforme Termo de Verificação Fiscal, **o contribuinte não atendeu os dois Termos de Intimação Fiscal**. Conforme legislação transcrita abaixo, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações falsas nas Declarações de Compensação, combinada com o não atendimento das intimações, será lançada a multa isolada de 225%, conforme prevêem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

2. À pág. 11, Demonstrativo de Débitos e demonstração de apuração do valor da multa aplicada.

2. O Auto de Infração foi emitido em 13/11/2019, e o contribuinte, protocolou a manifestação de inconformidade/impugnação de págs. 33/94, tempestivamente, em 30/11/2019.

3. No que tange às intimações recebidas, alega que, mesmo a destempo, apresentou resposta que sequer foi analisada ou juntada ao processo; por isso, não procede a majoração em 150% da multa isolada aplicada sobre os indébitos que teriam sido indevidamente compensados, por não atendimento à intimação e:

(...) e, quanto aos documentos solicitados, tais documentos já faziam parte do arquivo/acervo/sistemas da RFB, de sorte que o próprio agente fiscal efetuou diligências nos sistemas da RFB para formulação de sua convicção, não podendo imputar, dessarte, à recorrente a apresentação de documentos/declaração que já possui. Ademais, como restará provado abaixo, a Impugnante é credora da União Federal, por força do disposto no art. 78 ADCT, convertido na Emenda Constitucional n. 30/2000.

4. E requer o cancelamento da multa.

5. Argumenta sobre o princípio social da preservação da empresa, art. 170 da Constituição Federal de 1988, CF de 1988; cita ainda o art. 47 da Lei nº 11.101, de 2005, nova Lei das Falências; art. 150 da CF de 1988, textos de autores.

6. Disserta sobre o direito de petição e da presunção de inocência, para argumentar que a multa aplicada viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e viola o art. 5º, XXXIV e LV, art. 150, IV da CF de 1988, tratando-se de uma sanção política, devendo ser cancelada.

7. Pugna contra a responsabilização solidária com base no art. 135, II do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, pois a solidariedade não pode ser presumida nem pode decorrer de vontade das partes, mas sim da norma legal; que quem deve suportar o ônus do encargo será a pessoa que demonstre capacidade para recolher o tributo, ou seja, o contribuinte; que a outorga de mandato para representação do outorgante em atos específicos, que não envolvem a conclusão de negócios, não pode ensejar a responsabilização mandatário, sem prova de que detenha poderes de gestão de negócios e conduta ilícita ou excesso desses poderes; que a responsabilização deve ser interpretada à luz dos arts. 121, 124 e 1258 do CTN; então, cabe à autoridade administrativa comprovar a conduta ilícita ou o excesso de poderes em relação ao instrumento de mandato, contrato social ou estatuto, ou seja, o dolo ou má-fé; que a norma foi criada para aplicação privativa nos casos em que diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica agem de forma contrária aos interesses desta, e do que decorre uma obrigação tributária; por isso, deve ser excluído o procurador do pólo passivo.

8. No mérito, quanto à ausência de crédito diz que:

Se por um lado, houve glosa dos créditos compensados, os débitos compensados não são devidos, porquanto em sua base de cálculo há valores computados indevidamente, os quais devem ser excluídos, senão vejamos:

9. Disserta que o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS e da Cofins, que o STF no RE 240.785/MG, em caráter definitivo, decidiu ser inconstitucional a inclusão dessa exação e ainda, com repercussão geral, no RE 574.706; por isso, a teor do art. 170 do CTN, e legislação que embasa o direito à compensação:

Em razão da não homologação das compensações, as quais foram efetuadas com débitos de IRPJ e CSLL, tem-se que a autoridade fiscal tem extrapolado a base de cálculo desses tributos, exigindo seu recolhimento sobre valores que não

se revestem da natureza ou conceito técnico de faturamento, como é o caso do ICMS devido pela EMPRESA na venda de produtos.

IANNIE CONSULTORIA LTDA, ao recolher o IRPJ e a CSLL, está sendo compelida pela legislação tributária a incluir na base de cálculo desses tributos o ICMS pago nas operações de circulação das mercadorias que comercializa, a despeito de seu pagamento configurar obrigação compulsória (ônus fiscal), cujo valor não integra o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo, por óbvio, receita dos Estados.

10. Discorre sobre a legislação que define as bases de cálculo do IRPJ e CSLL, especialmente no regime do lucro presumido, pelo qual optou para concluir que:

Assim sendo, os débitos de IRPJ e CSLL, ora exigíveis em função da não homologação da compensação não são devidos, pelas razões retro expostas, seja excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS indevidamente incluído, bem como pelo encontro de contas em razão dos pagamentos indevidos/a maior, a esse título, efetuados nos últimos 5 (cinco) anos.

11. Afirma que a compensação no âmbito da União de acordo com a legislação infra constitucional, Leis nº 8.383, de 1991 e 9.430, de 1996, se aplica ao caso em testilha.

12. E pugna pela da suspensão da exigibilidade enquanto pendente de julgamento definitivo o presente processo administrativo pela aplicação do art. 151, III do CTN e demais legislações específicas, bem como jurisprudência consolidada no STJ.

13. Argumenta pelo direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa enquanto pendente de julgamento definitivo o presente processo administrativo, art. 206 do CTN

14. Requer d) juntada de novos documentos; e) que os débitos compensados de PIS e Cofins, ora exigíveis pela não homologação tenham excluídos o ICMS de suas bases de cálculo e que seja “efetivado o encontro de contas entre os pagamentos indevidos/a maior relativamente aos últimos 5 (cinco) anos, em planilha a ser juntada aos autos da presente manifestação de inconformidade, antes do julgamento em primeira instância, pelas razões apresentadas e por não serem devidos;”

f) Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL, ora exigíveis em função da não homologação da compensação, não são devidos, pelas razões retro expostas, seja excluindo-se de sua base de cálculo o ICMS indevidamente incluído, bem como pelo encontro de contas em razão dos pagamentos indevidos/a maior, a esse título, efetuados nos últimos 5 (cinco) anos;

g) Não sendo admitida por essa autarquia, o direito estabelecido no itens acima, especialmente das letras "d - e", seja o crédito tributário compensado com o valor do direito creditório judicial transitado em julgado, apresentado nessa manifestação e comprovado mediante farta documentação;

15. Este processo está apensado ao de nº 13896.722056/2019-41.

16. É o relatório”. (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/04/2019

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO COM FALSIDADE. MULTA REGULAMENTAR.

Cabe a aplicação da multa de 75%, em dobro, uma vez comprovada a falsidade da declaração, aplicada em percentual aumentado de metade, se o sujeito passivo não atendeu às intimações para prestar esclarecimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

As DRJ não são competentes para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Súmula vinculante CARF nº 28)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Em sessão do dia 20/07/2020, a DRJ/CTA ao apreciar a Impugnação, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) como no processo nº 13896.722056/2019-41 se analisou a manifestação de inconformidade de idêntico teor ao relatado, houve a transcrição do referido voto;
- (ii) o contribuinte foi cientificado do DD e do auto de infração que exige Multa regulamentar de **R\$ 97.869,15**, aplicada em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade, no processo apensado 13896.722910/2019-70, mediante o mesmo Aviso de Recebimento – AR, de pág. 126, no qual consta a data de recebimento em 19/12/2019; no entanto, apresentou a contestação resumida no relatório deste voto, numa peça única, referente à não homologação da PERDcomp e impugnação ao auto de infração, em 30/11/2019, que foi considerada tempestiva, haja vista que o DD foi datado de 13/11/2019;
- (iii) esse processo trata da análise do direito creditório pleiteado pelo contribuinte na PERDcomp descrita, e a análise revelou inexistir tal crédito e a compensação dos débitos confessados não foi homologada;
- (iv) o contribuinte reconhece que o direito creditório inexistente e se insurge contra a multa isolada aplicada devido à compensação fraudulenta, que é o objeto de outro processo de nº 13896.722910/2019-70, o que será julgado naquele processo; e se insurge contra responsabilização solidária de procurador, o que também será analisado naquele processo;

- (v) requer sejam **recalculados os valores** dos débitos confessados na PERDComp, **excluindo-se o ICMS** das respectivas bases de cálculo, assim como os débitos de **IRPJ e CSLL**;
- (vi) pedido de retificação da PERDComp, foge ao escopo de decisão das DRJ, que deveria ter sido requerido à DRF de jurisdição, além de que, no que tange à **exclusão do ICMS** das bases de cálculo do PIS e Cofins, cabe destacar que, na **Escrituração Contábil Fiscal** - ECF, pág. 29, declarou receita bruta sujeita ao percentual de 32% , que é referente **à atividade de prestação de serviços**; e o CNAE Fiscal do contribuinte é 8299-7 – outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, **o que de forma alguma dá apoio à pretensão de que o contribuinte tivesse recolhido ICMS** sobre serviços prestados;
- (vii) quanto à **exclusão do ICMS** das bases de cálculo do **IRPJ e CSLL** lucro presumido, **não há base legal ou decisão judicial** para tanto e **tampouco** qualquer **evidência de que o contribuinte o tenha recolhido**;
- (viii) advoga também, direito creditório judicial transitado em julgado, “*apresentado nessa manifestação e comprovado mediante farta documentação*”, aparentemente se referindo aos RE 240.785/MG, e RE 574.706, **julgamentos** cuja repercussão será geral, mas que sequer transitaram em julgado e que, ao que tudo indica, mesmo que assim fosse, **não o beneficiariam**;
- (ix) também **asseverou que respondeu à intimação**, e acusa que sua resposta foi desconsiderada, **sem apresentar comprovante de entrega à RFB** de tal resposta e sem informar sequer o seu teor;
- (x) evidenciou-se que o **crédito foi julgado inexistente e falso**, e a **compensação não foi homologada** – consequentemente, efetuou-se o **lançamento da multa**, com base na legislação vigente: base legal no artigo 18, caput e § 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (multa de 75%, em dobro (150%), devido à comprovação de falsidade); artigo 44, I, §2º, I da Lei nº 9.430, de 1996 (percentual de 150% aumentado de metade, pois o sujeito passivo não atendeu às intimações para prestar esclarecimentos);
- (xi) no que tange à **alegação referente às intimações recebidas**, já foi analisado no voto que se transcreveu que **não passa de mera alegação sem fundamentação ou provas** – portanto, correto o aumento de metade da multa aplicada;
- (xii) questões referentes a de **inconstitucionalidade e ilegalidade** de legislação deve-se esclarecer que, **não compete aos julgadores das DRJ** apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a

nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário;

- (xiii) quanto à **impugnação contra a responsabilização solidária**, não consta deste processo; **possivelmente, o contribuinte/impugnante se refere à Representação Fiscal para Fins Penais**, processo n.º 13896.722913/2019-11, apensado ao processo n.º 13896.722056/2019-41, junto com o presente processo – se assim for, cabe destacar que **esta questão foge ao escopo de julgamento das DRJ**; transcreva-se por pertinente, Súmula CARF n.º 28;
- (xiv) não há necessidade de petição específica pela da **suspensão da exigibilidade da exigência**, enquanto pendente de julgamento definitivo, pois se **aplica o artigo 151, III, do CTN**;
- (xv) por fim, quanto à petição pelo direito à **expedição de certidão positiva** com efeito de negativa enquanto pendente de julgamento definitivo o presente processo administrativo, tal solicitação **foge ao escopo das DRJ**, devendo ser dirigida à DRF de jurisdição.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 111/146), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/CTA, sob a alegação de que:

- (i) reafirma quanto à alegação de que não houve qualquer resposta/apresentação de documentos, que, mesmo a destempo, **foi apresentada**, no bojo do Processo Administrativo n.º 13896.722056/2019-41 mediante solicitação de juntada, **resposta à re-intimação fiscal**, sendo que sequer fora analisada, tendo sido somente juntada aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade;
- (ii) a **majoração em 50%**, perfazendo o absurdo total de 225% (150% + 75%), por não atendimento à intimação **não procede**;
- (iii) as multas aplicadas no caso concreto, tanto a multa regulamentar quanto seu agravamento **viola**, além do **direito de petição**, os princípios da **razoabilidade**;
- (iv) reitera alegações a respeito da **responsabilização solidária**;
- (v) os débitos compensados não são devidos, porquanto em sua base de cálculo há valores computados indevidamente, os quais devem ser excluídos, tais valores, indevidamente incluídos na base de cálculo da empresa Supermercado Deus Seja Louvados Eireli;

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1002-002.650 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13896.722910/2019-70

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **20/10/2020** (e-fl. 108), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **06/11/2020** (e-fl. 109), ou seja, **dentro do prazo de trinta dias** após a ciência da decisão de primeira instância, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito o **Auto de Infração** lavrado pela Autoridade Fiscal para exigir a **multa regulamentar** de que trata o artigo 18, §§ 2º⁴ e 5º⁵, da Lei nº 10.833/03, todos com redação dada pela Lei nº 11.488/07 e artigo 44, I, §2º, I⁶ da Lei

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

⁴ § 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

⁵ § 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

⁶ § 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...).

nº 9.430/96, em decorrência de “*compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade*”, nos seguintes termos:

“Primeiramente, evidenciou-se que o crédito foi julgado inexistente e falso, e a compensação não foi homologada – conseqüentemente, efetuou-se o lançamento da multa, com base na legislação vigente: base legal no art. 18, caput e § 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (multa de 75%, em dobro (150%), devido à comprovação de falsidade); art. 44, I, §2º, I da Lei nº 9.430, de 1996 (percentual de 150% aumentado de metade, pois o sujeito passivo não atendeu às intimações para prestar esclarecimentos).” (e-fl. 100, g.n.)

A Fiscalização, não encontrando nos registros da Receita Federal nenhuma informação apta à comprovar os valores declarados pela Recorrente, **intimou-a por duas vezes**, não recebendo nenhum esclarecimento, o que ensejou o agravamento da multa aplicada. Confira-se:

Foi constatada falsidade na declaração de compensação conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal transcrito a seguir:

“c) O valor de “IR de Renda Variável Compensado” informado na DCOMP auditada não foi confirmado através da ECF ou pelo próprio contribuinte mediante documentação idônea. Nenhum pagamento com código de receita 3317 = IRPJ – Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa foi localizado. O processo nº 10168.003849/2002-56, que foi informado na DCOMP, também não pertence ao contribuinte. Neste caso, não restam dúvidas: trata-se de grave fraude cometida pelo contribuinte fiscalizado, que informou compensação de IR Renda Variável falsa para forjar o crédito de saldo negativo aproveitado nas compensações.”

Além disso, também conforme Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte não atendeu os dois Termos de Intimação Fiscal. Conforme legislação transcrita abaixo, em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informações falsas nas Declarações de Compensação, combinada com o não atendimento das intimações, será lançada a multa isolada de 225%, conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, todos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O acórdão recorrido julgou **improcedente a Impugnação apresentada**, pelo fato de a Recorrente: **(i)** reconhecer que o direito creditório pleiteado inexistente e se insurgir apenas em face da multa aplicada devida pela compensação fraudulenta; **(ii)** se insurgir contra a responsabilização solidária do procurador – que sequer é objeto deste processo; **(iii)** requerer sejam recalculados os valores dos débitos confessados no PERDCOMP, excluindo-se o ICMS das respectivas bases de cálculo, assim como os débitos de IRPJ e CSLL – sendo que o CNAE da empresa refere-se a prestação de serviços, não recolhendo de forma alguma, ICMS sobre os serviços prestados; **(iv)** afirmar que respondeu à intimação e que sua resposta foi desconsiderada, sem apresentar qualquer comprovante de entrega à RFB de tal resposta e sem informar o seu teor.

Para melhor ilustração do caso transcrevo trecho da decisão recorrida:

“O contribuinte reconhece que o direito creditório inexistente e se insurge contra a multa isolada aplicada devido à compensação fraudulenta, que é o objeto de outro

processo de nº 13896.722910/2019-70, o que será julgado naquele processo; **e se insurge contra responsabilização solidária de procurador**, o que também **será analisado naquele processo**.

Também **advoga que sejam recalculados os valores dos débitos** confessados na PERDComp, **excluindo-se o ICMS** das respectivas bases de cálculo, assim como os débitos de **IRPJ e CSLL**.

Ora, tal manifestação de inconformidade se trata, na verdade, de **pedido de retificação da PERDcomp**, que **foge ao escopo de decisão das DRJ**, que deveria ter sido requerido à DRF de jurisdição, além de que, **no que tange à exclusão do ICMS** das bases de cálculo do PIS e Cofins, cabe destacar que, na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, pág. 29, declarou receita bruta sujeita ao percentual de 32% , que é referente à **atividade de prestação de serviços**; e **o CNAE Fiscal do contribuinte** é 8299-7 – Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, o que **de forma alguma dá apoio à pretensão de que o contribuinte tivesse recolhido ICMS sobre serviços prestados**.

Quanto à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e CSLL **lucro presumido, não há base legal** ou decisão judicial para tanto e **tampouco qualquer evidência de que o contribuinte o tenha recolhido**.

Advoga também, direito creditório judicial transitado em julgado, “apresentado nessa manifestação e comprovado mediante farta documentação”, aparentemente se referindo aos RE 240.785/MG, e RE 574.706, julgamentos cuja repercussão será geral, mas que sequer transitaram em julgado e que, ao que tudo indica, mesmo que assim fosse, não o beneficiariam.

Também **asseverou que respondeu à intimação**, e acusa que sua resposta foi desconsiderada, **sem apresentar comprovante de entrega à RFB de tal resposta e sem informar sequer o seu teor**.” (e-fls. 99/100, g.n.)

Contra tais fundamentos decisórios, a **Recorrente nada trouxe**, limitando-se a **reproduzir *ipsis litteris* os argumentos da Impugnação**, o que fica bastante evidente nos trechos abaixo colacionados:

Impugnação: (e-fls. 36/37)

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 DO AGRAVAMENTO DA MULTA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS/ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Primeiramente, quanto à alegação de que não houve qualquer

62 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pela
zação EP28.0123.09537.UXZU.

PR

Página 1
Fl. 37

resposta/apresentação de documentos, tem-se que, mesmo a destempo, foi apresentada, no bojo do Processo Administrativo em comento, mediante solicitação de juntada, resposta à re-intimação fiscal, sendo que sequer fora analisada ou juntada aos autos do processo administrativo em questão, com o seguinte teor:

Recurso Voluntário: (e-fl. 117):**II.1.1 DO AGRAVAMENTO DA MULTA.**

Primeiramente, reafirma-se, quanto à alegação de que não houve qualquer resposta/apresentação de documentos, que, mesmo a destempo, foi apresentada, no bojo do Processo Administrativo n.º 13896.722056/2019-41 mediante solicitação de juntada, resposta à re-intimação fiscal, sendo que sequer fora analisada, tendo sido somente juntada aos autos após a apresentação da manifestação de inconformidade.

Nota-se que, a necessidade de comprovação foi igualmente reproduzida no acórdão recorrido, no qual se sublinhou:

21. No que tange à **alegação referente às intimações recebidas**, já foi analisado no voto que se transcreveu que **não passa de mera alegação sem fundamentação ou provas** – portanto, **correto o aumento de metade da multa aplicada**.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 1ª Turma da DRJ/CTA no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EIVADA DE FALSIDADE. RETENÇÕES DE IRPJ E CSLL NA FONTE INEXISTENTES. Na hipótese de **compensação indevida**, caracterizada pela inexistência de crédito declarado, **baseado em falsidade de informação**, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado (art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007) . MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. O **não atendimento de intimação** para **prestar esclarecimentos** acerca do crédito declarado **é determinante para o agravamento da multa regulamentar aplicada**, consoante o disposto no § 5º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.430/1996 (ambos os dispositivos com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007). (Processo nº 12217.720179/201634. Acórdão nº 1401003.044. Sessão de 11/12/2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves, g.n.)

MULTA QUALIFICADA. MULTA AGRAVADA. A aplicação da **multa de ofício qualificada**, no percentual de 150%, será aplicada **sempre que houver** o intuito de **fraude**, caracterizado em procedimento fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, **sujeitando-se ainda o autuado ao agravamento** da exigência nos casos em que **deixar de atender a intimações** expedidas pela autoridade fiscal. (Processo nº 10680.720527/2006-08. Acórdão nº 9101-002.567 . Sessão de 13/03/2017. Relator Luís Flávio Neto, g.n.)

Ora, caberia à Recorrente apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Pelo que se pode notar, a Recorrente não apresentou novas razões de defesa em sede recursal e, portanto, ao replicar as mesmas alegações que já haviam sido levantadas na

Impugnação, acabou não apresentando quaisquer elementos fático-jurídicos novos que pudessem afastar os fundamentos lançados no acórdão recorrido.

Com efeito, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização constante do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁷ c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF⁸.

Abaixo reproduzo os trechos da decisão recorrida, os quais considero relevantes:

Multa regulamentar de R\$97.869,15, aplicada em decorrência de Compensação Indevida efetuada em Declaração apresentada com Falsidade.

“19. Passa-se a analisar os argumentos em relação à multa regulamentar autuada, objeto deste processo.

20. Primeiramente, evidenciou-se que o crédito foi julgado inexistente e falso, e a compensação não foi homologada – conseqüentemente, efetuou-se o lançamento da multa, com base na legislação vigente: base legal no art. 18, caput e § 2º e 5º, da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007 (multa de 75%, em dobro (150%), devido à comprovação de falsidade); art. 44, I, §2º, I da Lei nº 9.430, de 1996 (percentual de 150% aumentado de metade, pois o sujeito passivo não atendeu às intimações para prestar esclarecimentos).

21. No que tange à alegação referente às intimações recebidas, já foi analisado no voto que se transcreveu que não passa de mera alegação sem fundamentação ou provas – portanto, correto o aumento de metade da multa aplicada.

22. No que tange à invocação do princípio social da preservação da empresa, e direito de petição e da presunção de inocência, para argumentar que a multa aplicada viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e viola o art. 5º, XXXIV e LV, art. 150, IV da CF de 1988, cabe destacar que questões referentes a de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação deve-se esclarecer que, não compete aos julgadores das DRJ apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

23. Quanto à impugnação contra a responsabilização solidária, não consta deste processo; possivelmente, o contribuinte/impugnante se refere à Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 13896.722913/2019-11, apensado ao processo nº 13896.722056/2019-41, junto com o presente processo – se assim for, cabe destacar que esta questão foge ao escopo de julgamento das DRJ; transcreva-se por pertinente, Súmula vinculante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula CARF nº 28 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

⁷ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁸ § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão n.º 296-00105, de 10/02/2009 Acórdão n.º 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão n.º 106-16727, de 23/01/2008 Acórdão n.º 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão n.º 106-13820, de 18/02/2004

24. Não há necessidade de petição específica pela da suspensão da exigibilidade da exigência, enquanto pendente de julgamento definitivo , pois se aplica o art. 151, III do CTN.

25. Quanto à petição pelo direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa enquanto pendente de julgamento definitivo o presente processo administrativo, tal solicitação foge ao escopo das DRJ, devendo ser dirigida à DRF de jurisdição.”

Com efeito, entendo pela manutenção do lançamento de acordo com as razões e fundamentos acima reproduzidos, os quais, a rigor, foram bem perfilhados pela C. 1ª Turma da DRJ/CTA, quando do julgamento da peça impugnatória.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin